

RESOLUÇÃO Nº 46/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANTONIO DO SUDDESTE E PÉROLA DO OESTE VISANDO A CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA.

8.372

CURITIBA

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.
PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NOS MUNI-
CÍPIOS DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE E PÉROLA DO OESTE.**

DR. ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento do povo, que a aprova ou rejeita, por meio de votos, em cédulas que exprimam simplesmente "sim" ou "nao". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município, decidir o seu destino. Possibilidade de votar ao maior de 18 (dezoito) anos residente há mais de 1 (um) ano no local, mesmo sendo analfabeto ou estrangeiro.

13.158

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de realização de plebiscito nos municípios de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e PÉROLA DO OESTE.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, e tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 44/81, de 15 de outubro de 1981, que autorizou a realização de plebiscito nos municípios de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e PÉROLA DO OESTE, visando a criação do município de PRANCHITA, em expedir a Resolução sob nº 46/81, regulando a consulta plebiscitária na forma do disposto no art. 32, parágrafo único e seus itens da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, Resolução esta que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Curitiba, 10 de novembro de 1981.

MÁRIO LOPES DOS SANTOS - Presidente

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI - Relator

(Acórdão nº 13.158)

RENÉ ARIEL DOTTI

HILDEBRANDO MORO

LÍCIO BLEY VIEIRA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

ODÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA - Proc.
Reg. Eleitoral

Ssj/aff

RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pelo ofício nº 1.727/81, solicitou deste Colegado Tribunal as devidas providências para a realização de plebiscito, a fim de ser criado o município de PRANCHITA, cujo território será desmembrado dos municípios de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e PÉROLA DO OESTE, com fulcro na Resolução nº 44/81, de 15/10/1981.

O Parecer da Eximiente Procuradora Regional Eleitoral, em desobediência ao Parecer anterior da Procuradoria, é no sentido de que só devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo "a consulta popular ser estendida a todas as pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 01 (um) / ano no território do futuro município, mesmo quando analfabetos e estrangeiros".

Dessa forma, apresentou, caso fosse aceita a sugestão, anexa às fls. _____, esclarecendo, no entanto, que os pareceres anteriores não foram acolhidos na íntegra.

V O T O

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL

O tema proposto pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral de só participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos, merece melhor análise.

Este Egrégio Tribunal, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, acatando idênticos expedientes oriundos da Douta Assembleia Legislativa do Estado, determinou a efetivação do cotejo plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, meramente aos eleitores inscritos como tal nas respectivas áreas a serem desmembradas, porém, de outra parte, o estendendo à totalidade dos habitantes, desde que maiores de 18 (dezoito) anos, embora analfabetos ou estrangeiros, conquanto residentes há mais de 1 (um) ano no local (Acórdão nº 12.890 - Processo nº 8.153 de 21 de _____)

(Voto/fls.2)

21 de outubro de 1979 - Relator : Dr. Assad Anadeo Yassin e
Acórdão nº 12.958 - Processo nº 8.167, de 06 de março de 1980
Relator : Desembargador Jorge Andriquetto).

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09
de novembro de 1967 (com as modificações introduzidas pelas
Leis Complementares nº 28 de 18 de novembro de 1975 e nº 32
de 26 de dezembro de 1977 e se fundamenta no artigo 14 da
Constituição Federal vigente.

Pela mesma é de se dar cumprimento ao parágrafo único do
art. 32, o qual determina que a forma de consulta, atendida a
solução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atendi-
dos os preceitos contidos nos incisos I e II - "verbis":

- residência do votante há mais de 1 (um) /
ano, na área a ser desmembrada;

- cédula oficial, que conterá as palavras /
"sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a
rejeição da criação do Município.

Segundo a interpretação do texto legal, que faz referên-
cia expressa a votante e não a eleitor, a par da conceituação
do que seja plebiscito - uma resolução submetida ao julgamento
do povo - indistintível que não se possa adotar exigências res-
tringidas, com vista unicamente aos eleitores inscritos, dan-
do-se-lhe maior amplitude e extensão, para alcançar tal direi-
to de manifestação, tanto nos analfabetos, quanto aos estran-
geiros residentes na área.

Este é o entendimento cediço, consagrado através proce-
dentes jurisprudenciais desta Corte e que, pela sua justiça,
desmerece qualquer alteração.

Proponho, diante destes fundamentos, a esse Agrégio Tri-
bunal, sejam adotadas as seguintes normas reguladoras, consub-
stanciadas no texto da Resolução, a fim de que aprovada, passem
a nortear a efetivação do plebiscito a efetivar-se no referido
município, inclusive com a fixação da data.

RESOLUÇÃO Nº 46/81

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 3.372 de CURITIBA - Pedido de realização de plebiscito nos municípios de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e PÉROLA DO OESTE, em que é interessada a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolven os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos dos seus membros, e tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 44/81, de 15 de outubro de 1981, que autoriza a realização de plebiscito, nos municípios de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e PÉROLA DO OESTE, visando a criação do município de PRANCHITA e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, baixar as seguintes instruções :

Art. 1º - Fica designada a data de 13 de dezembro de 1981 para a realização da consulta plebiscitária nos municípios / acima discriminados.

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que está afeto o município a ser criado, determinará o seu complemento divulgada a data do plebiscito, bem como as exatas delimitações da área a ser denominada.

Art. 3º - Poderão votar :

- I - os eleitores residentes na área de limitação há mais de um ano.
- II - os menores de 18 anos, inclusive / maiores de 16 e estrangeiros, que comparecerem, por qualquer meio idôneo, a sessão de voto. Sr. Juiz Eleitoral - não residir no município a ser / criado, há mais de um ano.

(Resolução nº 46/81)

Art. 42 - O Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Zona em que será efetivada a consulta plebiscitária, determinará por seu expediente ordinário, com a mais ampla divulgação, inclusive radiofônica e oral, através do respectivo comitê de criação do município, com o prazo mínimo de 10 / (dez) dias, convocando, para que no mesmo prazo, compareçam no Cartório Eleitoral todos os que pretendam exercer o direito do voto plebiscitário e que se enquadrem nas condições dos incisos I e II, do art. 32, a fim de ser elaborada uma lista com os nomes dos votantes e serem fornecidas, aos que não possuírem título de eleitor, os respectivos documentos de habilitação ao voto no plebiscito.

Art. 52 - No Cartório Eleitoral serão afixadas, diariamente, as relações dos votantes habilitados, cujas mesmas poderão ser impugnadas, por qualquer interessado, dentro do prazo de 3 (três) dias, sendo as eventuais impugnações julgadas em igual prazo.

Art. 62 - Admitido à votação o votante, sucessivamente:

- a) receberá de mão apropriada uma cédula branca por ser seu voto;
- b) um cartão indestruível encerrará na esquina uma cédula oficial, contendo a palavra sim, se votar pela criação do município, ou contendo a palavra não, se rejeitá-la; e

(Resolução nº 46/81)

- c) depositará na urna a sobrecarta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabines indestrutíveis providas de cédulas em quantidades suficientes que permitam aos eleitores as duas alternativas de votação.

Art. 7º - ~~Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do encerramento da votação, levar-se-á a Junta Apuradora, no local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua fiscalização, a fim de iniciar os trabalhos de apuração;~~

§ 1º - A apuração do resultado de cada plebiscito somente será realizada verificando a respectiva Junta Apuradora que ~~os procedimentos pela forma 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscrites e habilitados para votar;~~

§ 2º - Serão levados como válidos os votos:

- a) manifestados em sobrecartas ou cédulas não oficiais;
- b) dados, simultaneamente, pela criação e rejeição de novo município (art. 3º, letra b).

Art. 8º - As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização do plebiscito obedecerão ao modelo ~~previsto~~ previsto pelas Juntas Eleitorais.

Art. 9º - Na organização e locuminação das mesas receptoras de votos, bem como na votação, apuração, proclamação dos resultados e nos demais atos relacionados com o plebiscito serão observadas, no que couber, as normas estabelecidas pela / vigente legislação eleitoral.

Art. 10 - Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última / instância, por este Tribunal Regional / Eleitoral no qual deverão ser repetidas, em 2 (duas) vias, as atas dos trabalhos das Juntas Apuradoras.

Art. 11 - Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e demais documentos, serão sustentadas pelo Estado do Paraná ou pelos municípios / Intermunicipal.

Art. 12 - Após a proclamação dos resultados da consulta plebiscitária, deverão ser / efetivadas de imediato as respectivas comunicações, acompanhadas de cópias / das Atas, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Assembleia Legislativa do Estado.

Curitiba, 10 de novembro de 1981.

MÁRIO LOPES DOS SALES
Presidente

ALTAIR FERDINANDO PATYUCCI
Relator

(Resolução nº 46/81)

RENÉ ARIEL DOTFI

HILDEBRANDO MORO

LÍCIO BLEY VIEIRA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

ODÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA
Proc. Reg. Eleitoral

88J/aff